



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01273/21
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF: 476.518.224-04
VRF: R\$ 1.705.294.907,34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Porto Velho, exercício financeiro de 2020.

Após a instrução preliminar (ID 1112073) e relatório complementar (ID 1122217) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis em relação aos achados A2 ao A10 do relatório preliminar¹. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00206/2021-GCFCS (ID 1123996). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos 00050/2022 (ID 1143341). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), na qualidade de Prefeito, e o Sr. Luiz Henrique Gonçalves (CPF: 341.237842-91), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador), conforme os itens 6.1 e 6.2 da DM – DDR N° 00206/2021-GCFCS.

¹ O Achado de auditoria A1 apontado no relatório preliminar (ID 1112073) foi desconstituído na análise técnica complementar ID 1112073.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Os responsáveis atenderam aos respectivos mandados de audiência e apresentaram suas justificativas tempestivamente, conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1143841).

Dessa forma, passamos a análise técnica dos esclarecimentos apresentados e da documentação juntada aos autos em confronto das situações descritas no relatório técnico inicial e na Decisão de Definição de Responsabilidade.

2.1 Das Preliminares

Em sede de considerações iniciais, no documento 00050/2022 (ID 1143341, pág. 1/7) os responsáveis sustentam as dificuldades enfrentadas pelo Município de Porto Velho em relação ao insucesso da implantação do sistema e-Cidade, em especial quanto ao Módulo Financeiro (Orçamento, Planejamento, Financeiro e Contabilidade) e Módulo de Patrimônio, o que, segundo eles, comprometeu todo o planejamento e execução dos trabalhos das unidades administrativas do órgão.

Registram que foi apresentado manifestação técnica por meio do Relatório Técnico N° 001/2020, de 27.07.2020 (Ofício n° 248/2020/DEC/SUFIN/SEMFAZ - Processo 002875/18/TCERO – ID 948027), no sentido de que o referido sistema não atende com nível de qualidade, funcionalidade, confiabilidade, usabilidade, eficiência, efetividade, segurança e satisfação a Contabilidade Pública desta municipalidade.

Ainda sobre o sistema, informam que fora determinada, por meio do Ofício Circular n° 237/SGG, de 30.07.2020, protocolado na SEMFAZ dia 05.08.2020 a suspensão da utilização dos Módulos Financeiro (orçamentário, financeiro e contábil) e Patrimonial (patrimônio e material) do sistema e-Cidade, e por consequência houve a necessidade de alimentar os dados remanescentes do mês de janeiro e subsequentes, referentes à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, somente no SISTEMA GOVBR (Cetil), para fins de regularização do Município junto aos órgãos de controle e cumprimento das obrigações pertinentes, gerando uma demanda de trabalho enorme para o departamento de contabilidade, pois, foi necessário alimentar/executar 12 (meses – Janeiro a Dezembro) em apenas 4 (meses), comprometendo todo o planejamento e atividades normais do setor.

Além disso, nas páginas 6 e 7, destacam que as infringências imputadas ao Prefeito Municipal de Porto Velho, em especial os achados A3, A4, A5, A6, A7 e A10, quanto a elaboração e certificação de demonstrativos contábeis é uma atribuição privativa dos profissionais com formação técnica ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

superior na área contábil, razão pela qual a responsabilidade deve ser direcionada à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, mais especificamente ao Departamento de Contabilidade Central.

Quanto as dificuldades enfrentadas pelo município na implantação do novo sistema e-Cidade, apresentamos as seguintes considerações.

Inicialmente, enfatizamos o dever que o ente possui de permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, conforme disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64.

Frisamos que temos conhecimento das dificuldades imposta pela utilização de um sistema inadequado e as consequências da sua descontinuação durante o exercício, contudo destacamos que, apesar das dificuldades enfrentadas pelo município, este tem como dever prestar as informações úteis para os órgãos competentes e para a sociedade tempestivamente, ou seja, antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

O item 3.10 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

Consideramos ainda que a partir do momento que os responsáveis identificaram que o novo sistema implementado não seria apropriado para as necessidades da prefeitura, novas decisões deveriam ter sido tomadas quanto ao tema, como por exemplo estabelecer um plano ‘B’, realizar os lançamentos e acompanhamentos das movimentações via planilha Excel, sem perder o controle da situação, e quando o novo sistema estivesse adequado as necessidades, fosse possível repassar as informações de uma maneira ágil e sem atrasar ou atrapalhar as devidas prestações de contas para os órgãos e a sociedade.

Quanto as infringências imputadas ao Prefeito Municipal, sobre a elaboração e certificação dos demonstrativos contábeis, apresentamos as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ao chefe do poder executivo compete privativamente a entrega da prestação de contas anual municipal, competência dada pela lei orgânica do município, sendo as demonstrações contábeis um dos principais componentes das contas.

As contas são institucionais, das quais integram os mais diversos órgãos da administração pública, inclusive o órgão de contabilidade central. Contudo, o chefe do poder executivo é o responsável máximo pelo bom funcionamento de todo o sistema da Administração, é dele a responsabilidade pela boa governança e conforme alegado possui atuação nos ambientes políticos e administrativos.

A governança municipal pode ser compreendida em três peças: liderança, estratégia e controle. O chefe do poder executivo é responsável por: liderar (ou seja, repartição de responsabilidades entre os líderes), adotar estratégias para cumprimento dos objetivos e garantir o cumprimento dos objetivos, o que está relacionado a peça do controle, na função monitoramento. Ressaltamos que a delegação de uma competência não retira a responsabilidade do seu titular.

Os registros contábeis fazem parte do controle que deve ser exercido sobre os fatos administrativos, e as demonstrações contábeis são a fotografia dos resultados alcançados em termos patrimoniais, financeiros e orçamentários, sendo então uma forma de comunicação no processo de prestação de contas.

Esse processo não possui o objetivo do julgamento de atos ou condutas dos agentes, e sim o objetivo de assegurar a veracidade das informações prestadas quanto aos resultados da Administração, que, nos termos da Lei Complementar 154/1996, são compostas pelos balanços gerais e o relatório do órgão central do sistema de controle interno municipais acerca da execução dos orçamentos, para fins de emitir um parecer prévio, o qual possui caráter técnico e servirá de auxílio para o poder legislativo fazer julgamento das contas.

Por fim registramos que as preliminares não são suficientes para afastar os achados de auditoria, contudo, pode ser considerado no mérito, se constatado que foi a causa ou contribuiu para determinada situação.

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.2 Do mérito

De início é importante lembrar que o Achado de auditoria A1 apontado no relatório preliminar (ID 1112073) foi desconstituído na análise técnica complementar ID 1112073.

A2. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado.

Situação encontrada:

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

Violando estas disposições, identificamos às Leis Complementares Municipais na tabela abaixo, criando e aumentando a despesa pública com pessoal no âmbito da Capital Rondoniense.

Nº do ato	Tipo do ato	Data da publicação	Observação
817/2020	Lei Complementar	16.6.2020	*Pág. 58 - Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XI Nº 2733. *Estende a Gratificação Específica aos Médicos não efetivos (que ocupam cargos de natureza celetista), concedeu a gratificação por prazo indeterminado contrariando o art. 8º, § 1º, da LC 173/2019, ou seja, os efeitos da gratificação não podem ultrapassar a duração da calamidade pública.
819/2020	Lei Complementar	16.7.2020	*Pág. 73 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - ANO XI Nº 2755. *Criação de 2 cargos de Coordenador Jurídico, CC-20, da tabela dos Cargos em Comissão do Município de Porto Velho, a situação contraria o inciso II, do art. 8º, da LC 173/2019.
830/2020	Lei Complementar	24.12.2020	*Pág. 80 - Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XII Nº 2867; *Ficam criados no grupo de Apoio Técnico Administrativo (Nível Médio Completo) os seguintes cargos: I – 01 (um) cargo de Taquígrafo; II – 03 (três) cargos de Técnico Legislativo; III – 09 (nove) cargos de Técnico Administrativo; IV – 02 (dois) cargos de Oficial de Diligência; V – 01 (um) cargo de Técnico de Áudio e Vídeo; VI – 01 (um) cargo de Tradutor e Intérprete de LIBRAS.” A situação contraria o inciso II, do art. 8º, da LC 173/2019.

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte ((ID 1143341), pág. 7/16):

Quanto a Lei Complementar Municipal nº 817/2020:

No início informam que as justificavas constam no Ofício nº 963/2021/ASGOB/SGG, encaminhado pela Secretaria Geral do Governo – SGG e que está anexo ao processo (ID 1143343).

Primeiramente esclarecem que a norma dispôs sobre alteração do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 587, de 22 de dezembro de 2015. Em seguida, destacam que a norma visou eliminar distorções na remuneração dos ocupantes dos cargos de médico temporário de vínculo celetista, que realizam trabalhos de igual natureza aos desenvolvidos pelos demais médicos de vínculos estatutários. Informam ainda que a gratificação específica disposta na LC nº 817/2020 é temporária e limitada ao período de contrato dos médicos de prazo determinado e que não está sujeita a rigidez das despesas obrigatórias de caráter continuado previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), haja vista a excepcionalidade e temporariedade desse tipo de gasto.

Por último informam os últimos editais do processo seletivo simplificado responsáveis pela contratação temporária dos médicos, o edital nº 036/SEMAD/2019, de 19 de novembro de 2019, com vigência do contrato de trabalho de até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, uma única vez, após a sua assinatura, e o edital nº 016/SEMAD/2020, de 01 de abril de 2020, com vigência do contrato de trabalho de até 03 (três) meses, prorrogável por igual período, uma única vez, após a sua assinatura.

No documento - n. 00050/22 - Anexo Achado de Auditoria 02 - OFICIO 963-2021-SGG (ID 1143343, páginas 5/6), os responsáveis apresentaram a relação dos médicos que foram contratados através dos editais nº 036/SEMAD/2019, nº 016/SEMAD/2020 e nº 017/SEMAD/2021, além dos números referentes aos termos aditivos dos contratos que cada funcionário se encontra e o prazo final de cada contratação.

Destacam ainda que existe cerca de 147 profissionais médicos com contratos temporários. Sendo aproximadamente 34 médicos que encerra contrato no primeiro trimestre de 2022, referente ao edital nº 36; Aproximadamente 16 médicos, no quinto aditivo do edital nº 16, com encerramento em dezembro de 2021; e aproximadamente 90 médicos com contratos vigentes, contudo a partir do momento que extinguir o estado de calamidade pública pela pandemia, encerram-se os contratos vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a Lei Complementar Municipal nº 819/2020:

Alegam que o termo “ficam criado” constante no artigo 1º da Lei Complementar nº 819 de 15 de julho de 2020, não está adequado, o que acabou por gerar uma interpretação equivocada, pois não foram criados novos cargos, nem ocasionou o aumento de despesa de pessoal, pois o objetivo da norma consistiu em apenas alterar a vinculação das Coordenadorias Jurídicas e seus assessores, as quais foram transferidas do órgão Procuradoria Geral do Município para compor os cargos das Secretarias Municipais da Saúde e da Educação.

Complementam ainda informando que os cargos de Coordenadores Jurídicos da SEMED e SEMUSA foram criados mediante a Lei Complementar Nº 810, de 23 de dezembro de 2019, conforme artigos 1º, 2º e 3º, e a LC nº 819/2020 promoveu a reestruturação, sem aumento da despesa com pessoal.

Quanto a Lei Complementar Municipal nº 830/2020:

Trata de criação de cargos no Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Porto Velho, informam que a norma em questão trata de ato legal de competência privativa do Poder Legislativo Municipal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto a Lei Complementar Municipal nº 817/2020:

Primeiramente, ressaltamos que o tema deste achado quanto a LC nº 817/2020 se refere ao fato de que as gratificações para os médicos não efetivos (celetistas) foram concedidas por prazo indeterminado, o que contraria o art. 8º, § 1º, da LC 173/2019, ou seja, os efeitos da gratificação não poderiam ultrapassar a duração da calamidade pública.

Sendo assim, levando em consideração que ainda estamos vivendo um momento de pandemia, verificamos as razões e justificativas apresentadas pelos responsáveis e entendemos por acatar os seus argumentos, mesmo que na emissão do ato não tenha sido explícito os prazos para as devidas gratificações, pois conseguiram demonstrar, dentro das justificativas, que são benefícios relacionadas as contratações temporárias e que por esse fato, as contratações já possuem um prazo definido, que neste caso foram relacionados nos editais das contratações.

Existe também a razão de não ser considerada uma obrigação de caráter continuada, de acordo com a LRF, pois como dito anteriormente, é uma contratação temporária com limite e prazo para seu fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Além disso, os responsáveis apresentam a relação dos funcionários que foram contratados e o prazo fim das contratações.

Ressaltamos que o edital nº 17 se refere ao exercício de 2021, contudo por se referir ao mesmo tema, consideramos dentro da análise.

Perante o exposto, entendemos que as razões e justificativas apresentadas são aceitáveis, o que nos faz opinar pela descaracterização do achado quanto a Lei Complementar Municipal nº 817/2020, de 15 de junho de 2020.

Quanto a Lei Complementar Municipal nº 819/2020:

De acordo com as alegações dos responsáveis apenas houve uma reestruturação do quadro, sem aumento da despesa com pessoal. O termo “ficam criado” foi estabelecido de forma equivocada, pois os cargos já haviam sido criados por uma lei anterior.

A partir dessas alegações verificamos o conteúdo da LC nº 810/2019, a qual identificamos ser a responsável pela criação dos cargos de Coordenador Jurídico - CC-20, confirmando assim as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado.

Comparando as informações dispostas na LC nº 810/2019 e na LC nº 819/2020, validamos que não houve aumento da despesa com pessoal, houve apenas alteração da vinculação dos cargos, assim como alteração dos servidores que poderiam ocupá-los, antes ocupados exclusivamente por Procuradores Municipais e após a LC 819/2020 ocupados por Procurador do Município ou Assessor Especial Técnico Jurídico.

Perante o exposto, entendemos que as razões e justificativas apresentadas são aceitáveis, o que nos faz opinar pela descaracterização do achado quanto a Lei Complementar Municipal nº 819/2020, de 15 de julho de 2020.

Quanto a Lei Complementar Municipal nº 830/2020:

Apenas houve alegação de que a norma trata de um ato legal de competência privativa do Poder Legislativo Municipal. Contudo o ato normativo foi sancionado pelo Prefeito Municipal, ou seja, o prefeito tomou conhecimento quanto ao conteúdo da lei em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tendo em vista que as vedações que não foram observadas têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal, tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da ilicitude do ato que estava a praticar. Em que pese a autoria ser da mesa diretora da Câmara Municipal o prefeito efetivamente participou ao sancionar o ato normativo que estava vedado pela LC nº 173/2020.

Perante o exposto, entendemos que as razões e justificativas apresentadas não são suficientes para sanar o achado, o que nos faz opinar pela manutenção do achado quanto a Lei Complementar Municipal nº 830/2020, de 23 de dezembro de 2020.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, opinamos pela descaracterização do achado quanto a Lei Complementar nº 817/2020 e a Lei Complementar nº 819/2020. No que se refere a Lei Complementar nº 830/2020, opinamos pela manutenção da irregularidade. Sendo assim, o achado A2 foi sanado parcialmente.

A3. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 2.897.750.856,39, em razão do registro inadequado do déficit atuarial do Município como conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal junto ao Plano Financeiro.

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 50, III, da LRF, quanto a escrituração das contas públicas, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, “as **demonstrações contábeis compreenderão**, isolada e conjuntamente, **as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade** da administração direta, **autárquica** e fundacional, inclusive empresa estatal dependente” (grifamos).

Nos termos do item 22 da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma provisão deve ser reconhecida quando a entidade tem uma obrigação presente decorrente de eventos passados, que seja provável a saída de recursos para que seja liquidada uma obrigação e uma estimativa confiável possa ser realizada acerca do valor da obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em consonância com o já disposto, o §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 impõe que os Entes Federativos são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Divergindo destas disposições, identificamos que a obrigação financeira a cargo do município relacionadas ao Plano Financeiro não foi adequadamente representada no Balanço Geral do Município – BGM, tendo em vista que a forma de contabilização adotada não levou em consideração regras de consolidação de contas, de forma que os valores do BGM tão somente são os mesmos demonstrados pelo IPAM, sendo que o IPAM utiliza uma política contábil que demonstra equilíbrio no balanço patrimonial (ativos – obrigações) por meio de dedução do passivo de longo prazo do valor deficitário, visto que a cobertura do déficit é obrigação do município.

A contabilização feita pelo IPAM está de acordo com o PCASP, visto a existência de contas redutoras do passivo (2272101070 e 2272102060) chamadas “Cobertura de Insuficiência Financeira”, porém para o município, não pode ser aplicada a mesma política contábil porque oculta o passivo de obrigação do Poder Executivo.

Senão vejamos na imagem abaixo elaborada pela própria administração informada em suas notas explicativas os detalhes das informações.

Imagem 1. Recorte da Notas Explicativas (ID 1049264, pág. 210-211)

Tabela 25 – Memória de Cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias a LP

MONTANTE A SER PAGO (A)			
BENEFÍCIO	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
CONCEDIDO	1.429.968.396,47	28.324.233,83	1.458.292.630,30
A CONCEDER	1.786.684.808,33	1.062.300.596,53	2.848.985.404,86
TOTAL	3.216.653.204,80	1.090.624.830,36	4.307.278.035,16

FONTES DE RECURSOS / CUSTEIO (B)			
FONTES	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
SERVIDOR INATIVO	41.899.652,46	203.427,00	42.103.079,46
PENSIONISTA	11.217.587,28	-	11.217.587,28
SERVIDOR ATIVO	132.892.554,32	370.355.767,61	503.248.321,93
ENTE - PMPV	132.892.554,32	380.916.910,68	513.809.465,00
COMPENS. PREV.	-	416.409,42	416.409,42
PATRIMÔNIO DO RPPS	-	338.732.315,67	338.732.315,67
TOTAL	318.902.348,38	1.090.624.830,38	1.409.527.178,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A-B)			
BENEFÍCIO	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
CONCEDIDO	1.376.851.156,73	-	1.376.851.156,73
A CONCEDER	1.520.899.699,67	-	1.520.899.699,67
TOTAL	2.897.750.856,40	-	2.897.750.856,40

Nota: O valor a ser pago é de R\$ 4.307.278.035,16; as fontes de custeio somam R\$ 1.409.527.178,76, o que gera uma insuficiência financeira de R\$ 2.897.750.856,40.

Fonte: Notas Explicativas (ID 1049264, pág. 210-211)

Conforme demonstrado nessa nota explicativa, o município tem uma obrigação de cobertura de insuficiência financeira junto ao Fundo Financeiro de R\$ 2.897.750.856,40, em 31.12.2020.

Esta tabela abaixo demonstra o resultado entre o saldo da conta provisões matemáticas evidenciadas no BGM 2020 e o saldo apurado na avaliação atuarial de 2020.

Tabela 2: Demonstração da subavaliação do Passivo

Descrição	Avaliação Atuarial 31.12.2020	Provisão demonstrado no BGM 31.12.2020	Subavaliação do Passivo
Plano Financeiro	2.897.750.856,39	0,00	-2.897.750.856,39
Plano Capitalizado	338.732.315,67	338.732.315,67	0,00
TOTAL	3.236.483.172,06	338.732.315,67	-2.897.750.856,39

Fonte: Balanço patrimonial (ID 1085225) e Avaliação atuarial (ID 1049260)

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1143341, pág. 16/19):

Inicialmente destacam que o valor de R\$ 2.897.750.856,40 se trata de uma projeção da insuficiência financeira que o Município poderá ter que desembolsar e repassar ao IPAM para o pagamento de inativos e pensionistas do Plano Financeiro, considerando os próximos 75 (setenta e cinco) anos.

Reiteram que a contabilização da Provisão Matemática do Plano financeiro, de acordo com PCASP, é de utilização obrigatórias pelo RPPS, e está estruturado de forma que o resultado atuarial não cause impacto no patrimônio da entidade, tendo em vista a existência da conta redutora dos valores decorrentes da provisão de cobertura da insuficiência financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em seguida informam que o Município de Porto Velho possui a segregação de massa² (Plano Financeiro ou Fundo de Repartição) e expõem que, caso fosse necessário a efetiva demonstração do valor projetado no passivo, não constaria na normatização vigente a orientação quanto os registros nas contas redutoras do passivo (2272101070 e 2272102060), que são denominadas de “Cobertura de Insuficiência Financeira”, pois assim, os valores naturalmente figurariam no Balanço Consolidado do Município.

Ainda destacam que, caso houvesse o registro da projeção no passivo do Ente, no valor de R\$ 2.897.750.856,40 (dois bilhões oitocentos e noventa e sete milhões setecentos e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), obrigatoriamente o RPPS (Unidade IPAM) deveria registrar o direito a receber, no mesmo valor, o que, de forma natural teria seu efeito anulado quando da consolidação do BGM, pois seriam evidenciados um direito e uma obrigação no mesmo valor.

Por fim, afirmam que reforçam a adesão ao posicionamento do Corpo Técnico do TCE-RO quanto à sua evidenciação, somente ressaltam que a mesma deve ser normatizada em caráter geral sob a mesma base conceitual e solicitam que seja desconsiderado o apontamento.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Inicialmente, destacamos que as obrigações financeiras a cargo do município relacionadas ao Plano Financeiro não vêm sendo adequadamente representada no Balanço Geral do Município – BGM, tendo em vista que a forma de contabilização adotada não levou em consideração regras de consolidação de contas, de forma que os valores do BGM tão somente são os mesmos demonstrados pelo instituto de previdência, sendo que o RPPS utiliza uma política contábil que demonstra equilíbrio no balanço patrimonial (ativos – obrigações) por meio de dedução do passivo de longo prazo do valor deficitário, visto que a cobertura do déficit é obrigação do município.

² A segregação da massa é uma forma de equacionamento do déficit atuarial, utilizado como alternativa ao plano de amortização por meio de alíquotas suplementares ou aportes, cujo modelo foi previsto pela Portaria MPS n. 403/2008 (vigente à época), que consiste na separação dos segurados do RPPS em dois grupos distintos, um grupo, geralmente de segurados mais antigos com financiamento em repartição simples (arrecada/paga) e outro com financiamento em capitalização (formação de poupança).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

De acordo com o §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 os Entes Federativos são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ou seja, a insuficiência financeira se refere a uma obrigação do município calculada a valor presente, conforme dispõe a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018.

Desse modo, afirmamos que o valor de R\$ 2.897.750.856,40 não se refere apenas a uma projeção de valor, se refere a uma obrigação de cobertura de insuficiência financeira junto ao Fundo Financeiro que o Município de Porto Velho possuía em 31.12.2020, conforme o município confirma em suas notas explicativas (ID 1049264, pág. 210-211), pois esse cálculo desconsidera o fluxo futuro de benefícios e as contribuições que ainda irão acontecer.

Como já foi informado na 'situação encontrada', a contabilização do IPAM está em conformidade com PCASP, dado a existência de contas redutoras do passivo (2272101070 e 2272102060) chamadas "Cobertura de Insuficiência Financeira". Destacamos que a ausência de impacto patrimonial na entidade, mencionado pelo PCASP, se refere a unidade do RPPS (IPAM), pois nele deve se manter o equilíbrio financeiro, já que a cobertura da insuficiência financeira não é de sua responsabilidade e sim responsabilidade do ente municipal.

Sobre o fato de o Ente registrar o valor no passivo e a unidade do RPPS (IPAM) lançar o direito a receber, no mesmo valor, o que causa assim o efeito de ter o valor anulado quando da consolidação do BGM, registramos que no momento de consolidação devem ser excluídas as contas recíprocas, de fato, com isso, deve-se anular a conta "cobertura de insuficiência" (devedora), que é um direito do IPAM, contra o passivo do Município (credora), resultando na sobra das provisões integralmente, de modo que seria possível comparar o saldo das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial diretamente com o saldo do cálculo atuarial, conferindo assim os valores iguais.

O valor referente a insuficiência financeira deve ser inserido no Balanço Geral do Município – BGM, não só por ocasião da consolidação, mas também por se tratar de uma obrigação presente do município (nos termos das normas de contabilidade aplicada ao setor público). A necessidade de demonstrar o seu valor no passivo é um fato certo, ainda que na falta de uniformidade de entendimento quanto à metodologia de reconhecimento do passivo atuarial nos demonstrativos, pois a ausência desse registro subavalia as obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A subavaliação do passivo no valor demonstrado acima é um valor material e relevante, visto que possui efeito sobre as demais afirmações do BGM, sobretudo em relação ao Patrimônio Líquido e capacidade de endividamento do município, além de impactos sobre a execução das políticas públicas futuras. Como efeitos dessa subavaliação do passivo podemos considerar a ocultação de endividamento público (efeito real); ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito potencial) e, em especial, nas políticas públicas atuais e futuras; risco de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

Destacamos a necessidade de transparência quanto ao custo da previdência e a possível insustentabilidade do ente público no médio longo prazo, pois está relacionado também à responsabilidade na gestão fiscal, sendo que o impacto da previdência nas contas públicas deve ser evidenciado através da prestação de contas à sociedade, sobretudo para subsidiar os processos de decisão.

Diante disso, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A3, haja vista que a conta Provisões a Longo Prazo apresentadas no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2020 encontra-se subavaliada, em pelo menos R\$ 2.897.750.856,40, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Poder executivo junto ao Plano Financeiro.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção do Achado A3.

A4. Pendências em conciliação bancária em ao menos R\$ 223,9 milhões com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço

Situação encontrada:

O item 3.19 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, prescreve que a “tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão”. Entretanto, “**a ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil**” (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A Instrução Normativa nº 006/2019 aprovada pelo Decreto nº 16.436, de 10 de dezembro de 2019, em seu art. 15, determina que “a conciliação bancária **deve ser elaborada no máximo até o 15º dia útil do mês subsequente**”. Já o art. 21, dispõe que, “os valores lançados nos extratos bancários e não contabilizados, ou seja, **pendências, devem ser regularizadas imediatamente após o fechamento da conciliação**”. Ademais, o art. 28, explica que “será considerado pendência contábil qualquer valor pendente de processamento no relatório de conciliação bancária **superior a 30 (trinta) dias**, e deverá ser regularizada no mesmo prazo”. E por fim, o art. 30, determina que “o relatório de conciliação bancária **deverá apresentar ao final de cada exercício financeiro saldo contábil com valor equivalente ao saldo financeiro**, desconsiderado os valores em processamento inferiores a 30 (trinta) dias” (grifamos).

Afrontando estas disposições, constatamos valores registrados em conciliação bancária com mais de 30 dias pendentes de resolução e/ou baixa. Vale salientar que há valores desde 2012, trata-se de numerários que entraram e/ou saíram da conta bancária e não foram registrados na contabilidade e vice-versa, perfazendo um total de R\$ 223.911.013,55, conforme detalhado abaixo. Senão vejamos os valores:

- Valores que entraram e não foram considerados pelo banco somam-se: R\$ 2.169.505,03
- Valores que saíram e não foram considerados pelo banco somam-se: R\$ 105.364.461,33
- Valores que entraram e não foram considerados pela contabilidade somam-se: R\$ 3.103.311,31
- Valores que saíram e não foram considerados pela contabilidade somam-se: R\$ 113.273.735,88

Na tabela abaixo é demonstrado todos os valores apurados por esta Equipe de auditoria no que se refere às pendências na conciliação:

Tabela 3. Pendências superiores a trinta dias

Banco	Conta Corrente	Ano	Valores não considerados pelo Banco		Valores não considerados pela Contabilidade		Nota do auditor
			(+)	(-)	(+)	(-)	
001- BB	7925-1	2015				3.294,19	Pág. 15 - Doc. 3
001- BB	7925-1	2016				6.927,04	Pág. 15 - Doc. 3
001- BB	7925-1	2018		14.989.085,97	115.316,51	14.977.600,75	Pág. 14-17 - Doc. 3
001- BB	7925-1	2019	898,20	30.297,94	14.020,28	153.929,60	Pág. 14-17 - Doc. 3
001- BB	7925-1	2020	11.160,98	5.067.721,94	265,44	5.077.479,69	Pág. 14-17 - Doc. 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

001-BB	7219-2	2019			18,87	198.381,63	Pág. 28 - Doc. 3
001-BB	7219-2	2020	5.572,48			1.525,02	Pág. 28 - Doc. 3
001-BB	8809-9	2018		35.897,49	4.700,30	165.395,32	Pág. 35 - Doc. 3
001-BB	8809-9	2019	2.582,22	86.105,38		90.111,37	Pág. 35 - Doc. 3
001-BB	8809-9	2020		11.871,23	6.578,74	1.183,23	Pág. 35-36 - Doc. 3
001-BB	8808-0	2018		139.315,92	10.421,86	196.869,10	Pág. 42-44 - Doc. 3
001-BB	8808-0	2019	7.511,62	206.460,70	45.717,39	86.207,55	Pág. 42-44 - Doc. 3
001-BB	8808-0	2020		4.743,84		20.637,31	Pág. 43-45 - Doc. 3
001-BB	99304-2	2016		233.722,50			Pág. 54 - Doc. 3
001-BB	99304-2	2017		149.954,98			Pág. 54 - Doc. 3
001-BB	20000-X	2017	381,25				Pág. 59 - Doc. 3
001-BB	15907-7	2020				1.992,82	Pág. 86 - Doc. 3
001-BB	7071-8	2020				4,20	Pág. 89 - Doc. 3
001-BB	9168-5	2020	501,26	70.496.912,20	1.201,60	80.361.576,24	Pág. 121-128 - Doc. 3
001-BB	7926-X	2012	830,10				Pág. 133 - Doc. 3
001-BB	7926-X	2013		323.554,01	9.734,25	346.021,44	Pág. 133 e 136 - Doc. 3
001-BB	7926-X	2014		15.206,36		18.970,96	Pág. 133 e 136 - Doc. 3
001-BB	7926-X	2015	387,63	14.772,66	1.921,54	42.959,99	Pág. 133 e 136 - Doc. 3
001-BB	7926-X	2016				78.344,35	Pág. 136 - Doc. 3
001-BB	7926-X	2017		128,40			Pág. 133 - Doc. 3
001-BB	7926-X	2018	100.114,95	319.661,75	289.608,04	806.668,33	Pág. 133, 136 e 137 - Doc. 3
001-BB	7926-X	2019	37.391,91	310.389,00	8.704,19	320.613,40	Pág. 133-139 - Doc. 3
001-BB	7926-X	2020	481,64	9.419,01	3.947,07	16.891,42	Pág. 133, 135-137 e 139 - Doc. 3
001-BB	7927-8	2019		8.435,88	16,73	6.343,94	Pág. 150 - Doc. 3
001-BB	7927-8	2020		3.082,32	0,40	5.676,01	Pág. 150 - Doc. 3
001-BB	9842-6	2020	2.000.809,85	1.645.798,84			Pág. 312-313 - Doc. 3
001-BB	9963-5	2020			0,20	4.749,09	Pág. 338 - Doc. 3 + Esclarecimentos em 22.9.2021, Ofício nº 224/DEC/SUFIN/SEMPAZ
001-BB	10334-9	2020		11.238.054,23	1.498,98	4.581,34	Pág. 393 - Doc. 3
001-BB	10038-2	2019				33,41	Pág. 443 - Doc. 3
001-BB	10038-2	2020				29,15	Pág. 443 - Doc. 3
001-BB	10458-2	2019				39.000,00	Pág. 459 - Doc. 3
001-BB	10458-2	2020		643,84		91.038,08	Pág. 459 - Doc. 3
001-BB	10460-4	2019				451.688,76	Pág. 463 - Doc. 3 (Cheques avulsos)
001-BB	10461-2	2020				41.334,91	Pág. 466 - Doc. 3
001-BB	10499-X	2020	880,94				Pág. 473 - Doc. 3
001-BB	10498-1	2020				4.530,06	Pág. 477 - Doc. 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

No item 'c', informam que foram realizadas inúmeras reuniões setoriais, com objetivo de orientar e reforçar a importância das regularizações. Ainda como resultado das reuniões setoriais, do planejamento, e do trabalho desenvolvido, foi elaborado e implementado um Plano de Ação definindo metas a serem observadas pelas unidades gestoras, com o firme propósito de proceder as regularizações de todas as pendências anteriores ao exercício corrente.

Por fim, no item 'd', avaliam que o resultado do trabalho foi satisfatório, uma vez que foram resolvidos, até novembro de 2021, de forma adequada, prudente e responsável, cerca de 98% (noventa e oito por cento) das pendências.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item "a"

De início enfatizamos que o objetivo central desse achado não é questionar o saldo da conciliação bancária, ou seja, não é demonstrar o saldo após a comparação dos valores que pagou/recebeu com os valores que entraram/saíram das suas contas bancárias em 31 de dezembro de 2020, como foi demonstrado pelo cálculo no documento da justificativa, ID 1143341, página 22. Com esse achado temos o objetivo de demonstrar a quantidade de eventos pendentes (**com mais de 30 dias pendentes de resolução e/ou baixa**), ou seja, capturados ou não pelo banco e pela contabilidade e a intempestividade das informações, como exemplo as pendências referentes ao exercício de 2012, quando o razoável seria pendências de dezembro de 2020, o que caracteriza assim falha de controle ou processo, elevando o risco de superavaliação ou subavaliação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial.

O total de R\$ 223.911.013,55 é referente a **soma de numerários que entraram e/ou saíram da conta bancária e não foram registrados na contabilidade e vice-versa**, como demonstrado na situação encontrada.

Quanto ao item "b"

Compreendemos a dificuldade em executar um novo sistema, contudo ressaltamos o dever que o município possui em prestar contas tempestivamente aos órgãos competentes e principalmente a sociedade.

Como informado no próprio documento de justificativa, a utilização do sistema foi interrompida em 05 de agosto de 2020, a partir desta data o município possuía um prazo de quase 5 meses até o fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

do exercício de 2020 para poder regularizar toda a situação pendente e em atraso em que se encontravam.

Consideramos ainda que a partir do momento que os responsáveis identificaram que o novo sistema implementado não seria apropriado para as necessidades da prefeitura, novas decisões deveriam ter sido tomadas quanto ao tema, como por exemplo estabelecer um plano 'B', realizar os lançamentos e acompanhamentos das movimentações via planilha Excel, sem perder o controle da situação, e quando o novo sistema estivesse adequado as necessidades, fosse possível repassar as informações de uma maneira ágil e sem atrasar ou atrapalhar as devidas prestações de contas para os órgãos e a sociedade.

Quanto ao item “c”

Verificamos o Ofício nº 264/DEC/SUFIN/SEMFAZ encaminhado as Unidades Gestoras, e identificamos ser um Plano de Ação firmado no fim do exercício de 2021, mais de um ano após toda dificuldade encontrada e relatada por eles na implantação do sistema e-Cidade. Além do mais, anexo ao processo encontrasse apenas o Ofício nº264 (ID 1143372), nada além que possa demonstrar que o plano de ação foi executado e o achado possa ser considerado sanado.

Quanto ao item “d”

Como informado no item anterior, não temos comprovação de que o plano de ação foi executado, pois nada foi anexado ao processo que pudesse demonstrar tal fato. Desse modo, apenas a elaboração do plano de ação não é suficiente para considerar o achado sanado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da impropriedade identificada no achado A4.

A5. Superavaliação do grupo de contas Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 94,6 milhões, em virtude da divergência identificada entre o saldo evidenciado no balanço e o valor total apresentado pelo inventário do imobilizado

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos).

Confrontando com estas disposições, observamos uma distorção no valor de R\$ 94.603.426,44, comparando os valores apresentados no grupo de contas do imobilizado no balanço patrimonial – Sistema Contábil (R\$ 430.569.967,39) e aqueles evidenciados pelo inventário dos bens - Sistema de Controle Patrimonial (R\$ 335.966.540,95).

Vale salientar que para chegarmos no valor do inventário, utilizamo-nos do Anexo TC-15 Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis Consolidado (R\$ 326.134.525,80) e do Anexo TC-16 Inventário Bens Imóveis – Consolidado (R\$ 9.832.015,15).

A imagem 2, abaixo, demonstra de forma resumida a divergência:

Imagem 2

PT7. SALDO DA CONTA IMOBILIZADO X INVENTÁRIO				
Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
=	123000000 - Imobilizado	430.569.967,39	= Saldo total inventário imobilizado	335.966.540,95
=	Total	430.569.967,39	= Total	335.966.540,95
TESTE		Distorção	Distorção ==>	94.603.426,44

Fonte: PT7. Saldo da conta imobilizado x inventário.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte ((ID 1143341), pág. 27/35):

Inicialmente, enfatizam, mais uma vez, as dificuldades e o insucesso na implantação do sistema e-Cidade que refletiu diretamente no planejamento e trabalhos desenvolvidos pelo Município de Porto Velho, em especial nas atividades e atribuições dos setores de contabilidade da administração direta e indireta, e principalmente no Departamento de Contabilidade Central – DEC/SEMFAZ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Registraram ainda que o saldo do ativo imobilizado se refere ao somatório de Bens Móveis e Bens Imóveis, fazendo-se necessária a justificava separadamente.

Quanto aos Bens Móveis

Primeiramente registram que o valor contábil líquido dos bens móveis é de R\$ 243.702.570,84 e o valor apresentado no anexo TC-15 é o valor de R\$ 326.134.525,80, perfazendo uma diferença de R\$ 82.431.954,96.

Informam que após a finalização do inventário do exercício de 2020, foram localizados sem placa de tombamento cerca de 5.242 (cinco mil duzentos e quarenta e dois) itens/bens, que foram retombados, entretanto, considerando os princípios da oportunidade e prudência foram registrados no sistema de patrimônio com o valor unitário de R\$ 0,01 (um centavo) até que sejam devidamente reavaliados, logo, frisam que após o procedimento de reavaliação contábil o valor total de bens móveis será significativamente maior, esse fato, adicionado ao trabalho que vem sendo realizado durante o exercício corrente, irá conseqüentemente conciliar os valores do sistema de patrimônio com o registrado contabilmente.

Destacam que o procedimento de Reavaliação Contábil será realizado de acordo com Decreto Municipal nº 13.934, de 28 de julho 2015, e irão observar em especial os artigos 7º ao 10.

Por fim, informou que a Secretaria Municipal de Administração vem adotando as providências para atualizar as informações de bens móveis, inclusive já realizando procedimentos de reavaliação desses bens. E citou que servidores já estão sendo nomeados para compor a comissão de Avaliação de Bens Móveis Urbanos e Rurais da Prefeitura de Porto Velho.

Quanto aos Bens Imóveis

Inicialmente registram que o valor contábil líquido é de R\$ 186.867.396,55, enquanto o valor apresentando no anexo TC-16 foi o montante de R\$ 9.832.015,15, indicando uma diferença de R\$ 177.035.381,40.

Informam que o valor indicado no Anexo TC 16 refere-se as Unidades Gestoras IPAM, EMDUR e Câmara Municipal, sendo que as demais Unidades Gestoras o processo de inventário e avaliação está em processo de andamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressaltam que não foi realizado o inventário físico dos BENS IMÓVEIS (anexo TC 16), em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus decretada pelo Município, e por este motivo, as atividades da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis Urbanos e Rurais da Prefeitura de Porto Velho, tiveram suas atividades interrompidas.

Por último, destaca que após o retorno das atividades, a Secretária Municipal de Administração tem adotado providências para atualizar as informações de bens imóveis no sistema de patrimônio, realizou a nomeação de servidores para compor nova Comissão de Avaliação de Bens Imóveis Urbanos e Rurais da Prefeitura de Porto Velho e ao final do exercício de 2021 capacitou os servidores envolvidos neste trabalho, através do curso de avaliação de imóveis, conforme Ofício nº 4369/DCT/GAB/SEMAD, de 19 de novembro de 2021.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto aos Bens Móveis

Conforme é possível verificar em suas justificativas, os responsáveis afirmam que existiam cerca de 5.242 itens que estavam sem placas de tombamento, ou seja, bens que não se possuía qualquer controle quanto ao seu uso, nem avaliação dos seus devidos valores. Também não fica explícito se esses bens estavam lançados na contabilidade, ou no inventário do município.

Em seguida afirmam que esses bens, identificados posteriormente, foram tombados novamente e que serão reavaliados. Contudo, a administração não pode garantir que serão realmente reavaliados, até que seja comprovado a realização de tal feito.

Por fim, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o achado relacionado aos bens móveis do município.

Quanto aos Bens Imóveis

De acordo com as alegações constantes na justificativa, os responsáveis afirmam que devido a pandemia as atividades de avaliação de bens precisaram ser interrompidas no mês março de 2020. Por causa disso não foram realizadas as avaliações devidas em alguns órgãos e com isso o inventário (anexo TC-16) encontra-se incompleto.

Compreendemos a real situação e que 2020 foi realmente um ano atípico em todos os sentidos, contudo durante o exercício de 2021 a situação pandêmica continuava e as atividades administrativas precisaram se adequar aos novos tempos, porém a administração não demonstrou/comprovou atitudes que pudessem minimizar essa situação de irregularidade sobre os imóveis municipais. Ressaltamos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

que a divergência dos valores lançados no Balanço Patrimonial e do Inventário são bastante relevantes, considerando o total de bens do município.

Referente a nomeação da nova comissão, foi apenas ao final do exercício de 2021, assim como a realização de um curso sobre a Avaliação de Bens Imóveis, o que não é garantia da realização das devidas avaliações durante o exercício de 2022. E são atitudes que poderiam ter sido vistas no início do exercício, quando estabelecido o “novo normal”, contudo foram adotadas apenas após a indicação dos achados por esta Corte de Contas.

Enfatizamos o dever que o ente possui de permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”, conforme disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64.

Por todo o exposto, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o achado relacionado aos bens móveis do município.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da impropriedade identificada no achado A5.

A6. Subavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$ 2.634.081,04

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 2º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “**serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência** da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Além disso, o §3º estabelece que “a receita corrente líquida **será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades**” (grifamos)

Ademais, o item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO, dispõe que, a contabilização dos valores atinentes a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018, “deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de educação e saúde, porquanto **essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo**, da mesma forma que ocorre com o Fundeb”.

Por fim, as **receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos**, conforme o disposto no item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed., 2019.

Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, contrariando as disposições citadas anteriormente, identificamos uma divergência no montante de R\$ 2.634.081,04, referente a “Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM”, conforme a seguir:

Tabela 4

Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 255.615.315,22	R\$ 252.981.234,18	R\$ 2.634.081,04
Confere: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			
Avaliação	Inconsistência		R\$ 2.634.081,04

Fonte: PT11.2. Teste de consistência da receita orçamentária bruta de transferência.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte ((ID 1143341), pág. 36/44):

Inicialmente informam uma divergência de R\$ 0,40 (quarenta centavos) no valor apontado no relatório de auditoria referente a Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM referente ao Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil, destacando-se que o valor da distorção apontada pelo relatório de auditoria passa a ser de R\$ 2.634.080,64 (dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil oitenta reais e sessenta e quatro centavos).

Logo após destacou que a origem da divergência se refere à devolução de repasse do FUNDEB, tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE constatou divergências no repasse financeiro do fundo no que tange à cota parte do IPVA aos Municípios de Rondônia, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

foram creditados, equivocadamente, na conta do ICMS dos Municípios nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, e que posteriormente verificou-se que tais diferenças a menor ocorreram de 2010 até 2018.

Em seguida, informou que o Município de Porto Velho firmou termo de compromisso interinstitucional tendo como parte o Estado de Rondônia para devolver os valores repassados equivocadamente na conta do ICMS, autorizando que o valor seja descontado diretamente nos repasses da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM em 48 (quarenta e oito) parcelas.

No exercício de 2020, o Município de Porto Velho teve descontadas 6 (seis) parcelas no valor de R\$ 439.013,44 (quatrocentos e trinta e nove mil treze reais e quarenta e quatro centavos) cada uma, perfazendo o total de R\$ 2.634.080,64 (dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil oitenta reais e sessenta e quatro centavos).

Conforme a Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, este valor do parcelamento foi lançado como dedução do repasse da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Quanto a observação no relatório de auditoria de que as “receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos”, demonstram que o repasse do FPM é lançado pelo valor bruto e a dedução registrada separadamente, conforme evidenciado no Balancete da Receita abaixo:

Estado de Rondonia Prefeitura Municipal de Porto Velho		Balancete da Receita		Dezembro/2020
Unidade Gestora: CONSOLIDADO				
Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado no Mes	Arrecadado no Ano
1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte Fundo Participacao dos Municipios - Cota Mensal	270.999.911,00	24.966.097,50	234.488.664,72
1.7.1.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mes de dezembro	11.636.240,00	10.552.076,43	10.552.076,43
1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mes de julho	10.751.620,00	0,00	10.574.573,67
(-) Outras Deducoes da Receita				
1.7.1.8.01.2.1.01.00.00	Cota Parte do FPM - Propri	0,00	2.634.080,64	2.634.080,64
69	Subtotal	0,00	2.634.080,64	2.634.080,64

Quanto a observação do relatório de auditoria em relação à base de cálculo para os mínimos de educação e saúde de que “essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo”, verificaram as seguintes situações nos Anexos RREO 8 (educação) e 12 (saúde):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A cota parte do FPM no relatório RREO Anexo 12 da Saúde não sofreu alteração sendo apresentado o valor de R\$ 234.488.664,72 (Duzentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), ou seja, valor bruto contabilizado da receita da cota mensal.

Quanto a cota parte do FPM no relatório RREO Anexo 8 da **Educação sofreu alteração** influenciada pela dedução, pois apresentou o valor de R\$ 231.854.584,08 (duzentos e trinta e um milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), na linha 2.1.1 – Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b. No entanto, o relatório RREO Anexo 8 da Educação foi reemitido e republicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia nº 3102 de 30 de novembro de 2021, para apresentar na linha 2.1 – Cota-Parte FPM o valor bruto de R\$ 255.615.314,82 (Duzentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos). Com isso, o índice anual de aplicação em MDE foi alterado, antes apresentava o percentual de 26,93% e após o ajuste passou a apresentar o percentual de 26,85%. Apesar desta alteração o município continuou a cumprir com o índice anual de aplicação do MDE.

No que se refere a consistência da Receita Corrente Líquida, afirmam que não houve alteração no valor da mesma. Apesar disso, reemitiram e republicaram o Anexo 3 no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia nº 3102 de 30 de novembro de 2021 para apresentar na linha Cota-Parte do FPM o valor bruto de R\$ 255.615.314,82 (duzentos e cinquenta e cinco milhões seiscentos e quinze mil trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos).

Em seguida, relatam e apresentam como agiram para demonstrar o valor correto e a devida dedução do valor no Anexo 3 – Receita Corrente Líquida, em conformidade com a Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO. Ressaltando que não houve alteração da Receita Corrente Líquida.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Primeiramente, informamos reconhecer a pequena e imaterial divergência (R\$0,40) apontada sobre o montante da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM referente ao Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil. Demonstrando abaixo o valor correto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 255.615.314,82	R\$ 252.981.234,18	R\$ 2.634.080,64
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			
Avaliação	Inconsistência	R\$	2.634.080,64

Ressalta-se que temos o conhecimento da situação que caracterizou essa devolução de repasse do Fundeb, assim como da Orientação Técnica 01/2019 do MPC/RO. Concordando assim, com os dispostos nas razões e justificativas sobre a motivação/razão dos valores devolvidos.

Acentuamos que o foco deste achado se refere a subavaliação do Receita Corrente Líquida, especificamente quanto ao valor considerado na Receita da Cota-Parte do FPM, em razão de ter sido considerado no montante Receita Cota-Parte FPM o valor líquido, já subtraída a dedução do valor referente da devolução do repasse, o que não seria correto para os cálculos que consideram a Receita Bruta do recurso em debate.

Conforme evidenciado pelos jurisdicionados, com recorte do Balancete da Receita referente ao mês de dezembro de 2020, identificamos que as receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb foram registradas contabilmente pelos seus valores brutos, demonstrando assim que o repasse do FPM foi lançado pelo valor bruto e a dedução registrada separadamente. É importante destacar que não foi anexado ao processo o Balancete da Receita, tivemos acesso apenas a imagem recortada e colado ao documento que expõe as suas justificativas.

Sobre a base de cálculo para os mínimos de educação e saúde, considerando que essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo, analisamos os anexos RREO 8 (educação) e 12 (saúde) reenviados pelos jurisdicionados e verificamos o seguinte: quanto ao Anexo 12 (saúde) confirmamos o fato de a receita considerada ter sido a receita bruta da cota mensal, conforme é explicitado no Manual de Demonstrativos Fiscais, exercício 2020.

Quanto ao Anexo 8 (educação) a Administração promoveu a correção e republicação, conforme consta no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia nº 3102 de 30 de novembro de 2021, no qual é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

possível verificar a devida republicação com os montantes corretos referente a Receita - cota mensal e as parcelas referentes a cota de julho e dezembro, conforme é explicitado no Manual de Demonstrativos Fiscais, exercício 2020.

Por último, quanto a Receita Corrente Líquida, verificamos que não houve alteração do seu montante. Aferimos que a dedução deveria ter sido realmente efetuada, contudo de forma separada, sendo primeiro registrado seu valor bruto, ocorrendo a dedução em uma linha separada do demonstrativo.

O Anexo 3 (Demonstrativo da Receita Corrente Líquida) foi reajustado e republicado no DOM nº 3102 de 30 de novembro de 2021, sendo a alteração apenas no montante da Receita Bruta e com o acréscimo a linha da dedução do repasse, o que acabou por ocasionar o mesmo valor da Receita Corrente Líquida ao final.

Frisamos por fim, que a apuração dos percentuais da saúde e da educação realizadas pela unidade técnica foi devidamente ajustada para a inclusão do valor das receitas de FPM, não havendo qualquer prejuízo aos percentuais apurados.

Por fim, com base na análise efetuada e nos argumentos utilizados pelo jurisdicionado, entendemos ser possível a descaracterização da situação apresentada no achado A6.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização das impropriedade identificadas no achado A6.

A7. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 760.971.091,14

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações e depósitos restituíveis; já o balanço financeiro evidenciou como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações; e por fim o balanço patrimonial apresentou em caixa e equivalentes de caixa somente as disponibilidades. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na imagem abaixo:

Imagem 3

PT2.6 - BALANÇO PATRIMONIAL X DFC X BALANÇO FINANCEIRO

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	375.838.935,96	=	Caixa e Equivalente de Caixa	1.136.810.027,10	=	Caixa e Equivalente de Caixa	1.082.006.967,15
= Total	375.838.935,96	=	Total	1.136.810.027,10	=	Total	1.082.006.967,15

Resultado da avaliação Distorção Distorção ==> **760.971.091,14**

Fonte: Balanço Patrimonial reemissão (ID 1085225) x DFC (ID 1049254) x Balanço Financeiro (ID 1049251).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2020, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Tratando especificamente dos investimentos, considerando que a Administração os classificou na conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.), é neste grupo que eles devem ser apresentados nas demonstrações financeiras, pois o PCASP é um só aplicável a escrituração contábil. Não pode um demonstrativo distorcer a informação contábil e demonstrar um cenário diferente da real escrituração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte ((ID 1143341), pág. 44/51):

De início apontam que o achado não merece prosperar, pois não há divergência nos saldos de caixa e equivalente de caixa, demonstrando como entendem ser a apresentação dos saldos conciliados.

Em seguida, informam que para melhor formatação dos demonstrativos em referência e para facilitar a leitura dos usuários externos, procederam com ajustes na forma de apresentação Demonstrativos dos Fluxos de Caixa e Balanço Financeiro referente ao exercício 2020, sendo os mesmos publicados novamente no DOM nº 3101 de 29 de novembro de 2021. Esclarecendo que os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa não apresentaram mudança de valor, apenas foi efetuada uma decomposição do saldo total para melhor demonstração do saldo total.

Em complemento, justificam nas alíneas 'a' 'b' 'c' e 'd' (Doc. 00050, ID 1143341) inclusão dos valores nos demonstrativos do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro, para que o total da disponibilidade de caixa coincida com o valor apresentado na DFC.

No item 'a' destaca que conforme o MCASP o Ente pode divulgar em notas explicativas o tratamento dos depósitos restituíveis e valores vinculados, quando a entidade incluir tais valores na composição de caixa. Em seguida, destaca que a Prefeitura divulgou com base no MCASP a nota explicativa ref. A DFC (Tabela 41 – Confronto dos saldos de caixa do arquivo 15 – Notas Explicativas) da composição do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, em comparação com o Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro, onde se pode verificar que não há divergência de saldos, visto que o que acontece é apenas a apresentação diferenciada dessa conta em cada demonstrativo.

Ainda sobre os depósitos restituíveis e valores vinculados, no item 'b' esclarece que em observância à Instrução de Procedimento Contábil- IPC 06, a movimentação dessa conta deverá constar também na DFC, visto que a exclusão desse valor na DFC, pode gerar análise equivocada quanto à disponibilidade de caixa do município. No item 'c' especifica as contas que constam na composição dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. Por fim no item 'd', demonstra a Nota Explicativa que compões o Relatório de Gestão Fiscal, Anexo II – Dívida Consolidada Ref. 3º quadrimestre – 2020, a qual consta as movimentações das contas especiais de precatórios, que compõe a conta dos depósitos restituíveis e valores vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com relação aos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, os responsáveis afirmam que compreende as aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários, não destinadas à negociação e que não façam parte das atividades operacionais da entidade, resgatáveis no curto prazo muito embora se destine exclusivamente para as aplicações financeiras, sua exclusão, poderia gerar análise de forma equivocada quanto à disponibilidade de caixa do município.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Considerando que a Administração republicou/reapresentou as demonstrações contábeis com decomposição mais analítica do saldo, procedemos ao exame dos demonstrativos contábeis apresentados (Doc. 00050/22, ID 1143376 e 1143377) e na ocasião identificamos que o jurisdicionado alterou a estrutura das demonstrações financeiras definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no MCASP³, vez que exibiu nos demonstrativos linhas próprias, dentro do caixa e equivalentes de caixa, para evidenciar o saldo do subgrupo Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (1.1.4.) que não pertence ao subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.), conforme reproduzido a seguir:

Imagem 1 – Balanço Financeiro

Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	1.136.810.027,10	1.054.032.774,57
Caixa e Equivalentes de Caixa	375.838.935,96	323.028.674,77
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	54.803.059,95	54.958.167,33
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	706.168.031,19	676.045.932,47
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	6.058.460.824,29	6.946.904.918,73

Fonte: Doc. 00050/22, ID 1143376.

Imagem 2 – Demonstração dos Fluxos de Caixa

GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I + II - III)	82.777.252,53	56.075.138,46
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	1.054.032.774,57	997.957.636,11
Caixa e Equivalente de Caixa	323.028.674,77	254.435.085,82
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	54.958.167,33	124.637.716,03
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	676.045.932,47	618.884.834,26
Caixa e Equivalente de Caixa Final	1.136.810.027,10	1.054.032.774,57
Caixa e Equivalente de Caixa	375.838.935,96	323.028.674,77
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	54.803.059,95	54.958.167,33
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	706.168.031,19	676.045.932,47

Fonte: Doc. 00050/22, ID 1143377.

³ O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem como objetivo padronizar a estrutura e as definições dos elementos que compõem as DCASP. Tais padrões devem ser observados pela União, estados, Distrito Federal e municípios, permitindo a evidenciação, a análise e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com o PCASP (MCASP, 8ª ed. 2019, p. 407). Estruturas estabelecidas no MCASP (p. 431-432, 458-459), que estão alinhadas com as IPCs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Para corroborar nosso posicionamento colacionamos a seguir trecho extraído do Plano de Contas Aplicado a Setor Público disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional para o exercício de 2020, em que demonstramos quais valores compõem a conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” e “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”.

Plano de Contas Aplicado ao Setor Público

CONTA	TÍTULO	FUNÇÃO
1.1.1.0.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.
1.1.4.0.0.00.00	INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	Compreendem as aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários, não destinadas à negociação e que não façam parte das atividades operacionais da entidade, resgatáveis no curto prazo, além das aplicações temporárias em metais preciosos.

Fonte: Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:32932>. Acesso em 27.04.2022.

A seguir apresentamos imagem extraídas dos documentos de Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente.

Imagem 3- Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.00.00; 1.1.3.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726>. Acesso em 27.04.2022.

Imagem 4 - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>. Acesso em 27.04.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem 5 - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 27.04.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Ante todo exposto, entendemos pela manutenção da distorção identificada no Achado A7.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no achado A7.

A8. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos

Situação encontrada:

Em concordância com as disposições do art. 5º da IN nº 019/2004/TCE-RO, que dispôs, com eficácia até 31.12.2020, sobre a remessa de informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos jurisdicionados, definiu que “**as remessas de informações ao Tribunal** de Contas, através do SIGAP, **serão realizadas, mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente**, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual” (grifamos).

Com base nas disposições do art. 13 da IN nº 22/TCE-RO-2007, os Municípios **deverão** efetuar **prestações de contas mensais**, mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas, **até o final do mês subsequente**, dos demonstrativos gerenciais da aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Consoante as disposições do art. 22 da IN nº 22/TCE-RO-2007, os Municípios **deverão encaminhar mensalmente**, juntamente com os balancetes ao Tribunal de Contas, demonstrativos gerenciais da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Conforme as disposições do art. 11, V, “b” da IN nº 13/TCER-2004, os Prefeitos Municipais **deverão apresentar** ao Tribunal de Contas, **quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, relatório dos órgãos de controle interno.**

De acordo com os dispositivos do art. 5º da IN nº 39/2013/TCE-RO, o responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal **remeterá ao Tribunal**, por meio eletrônico, **até as datas fixadas no Anexo A**, conforme o caso, dados do **RREO** e do **RGF**.

Com base nas disposições do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019, que dispõe que, a **escrituração das contas públicas** deve ser mantida em registros permanentes, **com observância aos preceitos do Direito Financeiro e em especial das normas de escrituração das contas públicas** estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000.

Afrontando todas estas disposições, constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas:

1. Quanto ao envio dos Balancetes mensais via Sigap Contábil:

1.1. Envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de Janeiro a Dezembro/2020.

2. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Educação:

2.1. Anexos ref. a Janeiro e Fevereiro/2020 enviados em 3.11.2020, fora do prazo (ID 961041 e 961059);

2.2. Anexos ref. a Março a Junho/2020 enviados em 4.11.2020, fora do prazo (ID 961525, 961526, 961527 e 961528);

2.3. Anexos ref. a Julho/2020 enviados em 12.11.2020, fora do prazo (ID 965061);

2.4. Anexos ref. a Agosto e Setembro/2020 enviados em 13.11.2020, fora do prazo (ID 965368 e 965360);

2.5. Anexos ref. a Dezembro/2020 enviados em 1.2.2021, fora do prazo (ID 988963);

Somente os Anexos referentes aos meses de outubro e novembro de 2020 foram enviados dentro do prazo normativo.

3. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3.1. Anexos referentes a Janeiro a Setembro/2020 enviados em 12.11.2020, fora do prazo (ID 964646);

3.2. Anexos referentes a Outubro/2020 enviados em 2.12.2020, fora do prazo (ID 972445);

4. Quanto ao envio dos Relatórios quadrimestrais do Controle Interno:

4.1. Relatório do 2º quadrimestre enviado em 5.10.2020, fora do prazo (ID 949373);

4.2. Relatório do 3º quadrimestre não enviado ao Tribunal até dia 1.10.2021, data deste relatório.

5. Relatórios da Gestão Fiscal (RREO e RGF) via Sigap Gestão Fiscal:

5.1. RREO referente aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre/2020, enviados fora do prazo prorrogado;

5.2. RGF referente ao 1º e 2º quadrimestre/2020 enviado fora do prazo.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1143341, pág. 51/54):

Inicialmente, enfatizam, mais uma vez, as dificuldades e o insucesso na implantação do sistema e-Cidade, solicitando que a análise desse achado seja feita junto a defesa preliminar ao mérito.

Em seguida, informa que as razões e justificativas pelas quais o Município de Porto Velho encaminhou intempestivamente os relatórios e demonstrativos em questão foram devidamente reportadas à relatoria das contas de 2020 por meio de diversos ofícios e os relacionam em uma tabela.

Destacam o Ofício nº248/2020/DEC/SUFIN/SEMFAZ, de 14.09.2020 – juntado ao Processo nº 02875/18 (ID 949036), que se refere ao atraso da remessa dos arquivos SIGAP Contábil e Fiscal que dá ênfase as dificuldades e o insucesso na implantação do software - sistema e-Cidade – e as providências adotadas por parte da Secretaria Municipal da fazenda.

Em seguida, reconhece a intempestividade do envio dos relatórios apontados, frisam que o setor responsável não deu causa ao feito e ressalta que mesmo com dificuldades, o departamento de contabilidade envidou todos os esforços no sentido de regularizar as inadimplências das obrigações contábeis e fiscais do município.

Quanto ao item 4 – dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, registram que é de responsabilidade do órgão de Controle Interno, o qual informou por meio do Ofício nº 934/2021/ASTEC/GAB/CGM, de 23.09.2021, que deixou de encaminhar à Corte de Contas somente o último relatório quadrimestral referente ao ano de 2020, tendo em vista que a Instrução Normativa 72/2020 TCE-RO, de 20 de outubro de 2020, revogou o art. 11, V, “a” e “b”, da Instrução Normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

nº 12/2004, acerca dos envio dos relatórios quadrimestrais à Corte de Contas, sendo assim dispensada a remessa dos referidos relatórios. Destacou ainda, que as informações pertinentes ao último relatório quadrimestral referente ao ano de 2020 foram encaminhadas no relatório anual de Prestação de Contas/2020.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Compreendemos a dificuldade em executar o novo sistema e que o mesmo não foi adequado para atender as necessidades da administração, o que influenciou para o envio intempestivo de alguns dos demonstrativos, contudo ressaltamos o dever que o município possui em prestar contas tempestivamente aos órgãos competentes e principalmente a sociedade.

O Ofício nº248/2020/DEC/SUFIN/SEMFAZ, destacado por eles na justificativa, é mais um documento que retrata sobre as dificuldades e os fatos relacionados ao insucesso da implantação do e-Cidade, dentro do Processo nº 02875/18 – o qual refere a uma Auditoria Específica para acompanhamento do Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, em cumprimento ao item III da DM-GCFCS-TC 0096/2018, o jurisdicionado encaminhou diversos documentos, como o Relatório Técnico nº 001/2020 – DEC/SEMFAZ.

Os responsáveis também reconhecem o envio intempestivo dos relatórios apontados pela equipe técnica.

Por mais que o Plano de Ação apresentado nos autos apartados (Processo 285/18) tenha sido considerado cumprido, não podemos considerar isso como suficiente para sanar o achado, pois são informações de grande relevância para a transparência do município e que necessita dos envios tempestivos para que todos os interessados tenham o conhecimento.

Sobre o Relatório do Controle Interno, quanto ao envio intempestivo referente ao relatório do 2º quadrimestre, não foram demonstrado justificativas para o atraso, já quanto o relatório referente ao 3º quadrimestre, acatamos a justificativa do órgão do Controle Interno, porque o entendimento que a Instrução Normativa 72/2020 TCE-RO repassou é que foi revogado o art. 11, V, “a” e “b” da Instrução Normativa nº 12/2004, acerca dos envios dos relatórios quadrimestrais à Corte de Contas, sendo assim dispensada a remessa dos referidos relatórios. Com isso, pela ausência de justificativas do 2º quadrimestre, o achado permanecerá.

Por fim, com base na análise efetuada e nos argumentos utilizados pelo jurisdicionado, entendemos pela manutenção das impropriedades identificadas no Achado A8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das impropriedades identificadas no Achado A8.

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido com base em nosso trabalho, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Porto Velho não atendeu ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,91%; e Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,20%.

Frisamos que as seguintes metas estão em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,44%; Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de 0,77%; Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,71%; Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3; Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.9; Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0; Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,12%; Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,83%; Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,42%; Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 88,48%;

Ademais, elencamos as metas e estratégias do Plano Municipal que não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE; Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Por fim, vale ressaltar que o prazo da meta intermediária fixada no Plano Municipal de Educação para o indicador 1A da meta 1 (meta 100% de atendimento, até 2024) não está aderente com o Plano Nacional, em função de ser superior ao definido nacionalmente (meta 100%, prazo 2016).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte ((ID 1143341), pág. 55):

Foi juntado ao processo o Ofício nº 4118/ASTEC/GAB/SEMED, de 22 de novembro de 2021, emitido pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Documento n. 00050/22, ID 1143379).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

No ofício enviado (Documento n. 00050/22, ID 1143379), os responsáveis comentaram/justificaram sobre as metas que estão em situação de risco de não atendimento dos indicadores e estratégias vinculadas às metas e sobre as metas e estratégias do Plano Municipal que não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos. Destacaram várias ações que foram adotadas no ano de 2020 e 2021 para o atendimento das metas, dentre as quais destacamos:

- Inclusão do Programa Primeira Infância no PPA 2022/2025 – para ampliação de salas de aula. Destacam ainda que em 2020 e 2021 foram ampliadas 6 escolas, totalizando um aumento de 54 turmas;
- Implantação do Programa Primeiros passos – para ampliação de vagas, formação e aparelhamento escolar;
- Retomada das obras de construção da creche pró-infância;
- Elaboração de projeto para ampliação do atendimento da educação integral;
- Implementação de projetos de formação dos profissionais da educação;
- Abertura de processos para aparelhamento dos laboratórios de informática;
- Atualização do piso salarial dos profissionais da educação.

No tocante à falta de aderência dos prazos e das metas do Plano Municipal de Educação com os definidos no plano Nacional, a Administração informou que os indicadores estabelecidos em seu plano estão alinhados com as orientações do “Caderno de Orientações dos Planos Municipais de Educação” disponível no sítio eletrônico do Ministério da Educação, haja vista que no referido caderno consta orientação de que o Plano Municipal de Educação pode apropriar os indicadores e métricas apropriadas à sua situação.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De início, identificamos que os comentários feitos pelos responsáveis foram apenas sobre as metas que estão em situação de risco de não atendimento, dos seus indicadores e estratégias, assim como das metas e prazos que estão aquém das fixadas nacionalmente.

Não houve razões/justificativas apresentadas sobre as metas com prazos já vencidos que o Município de Porto Velho não atendeu.

Em que pese todas as ações e esforços empreendidos para o atendimento das metas a vencer, não podemos acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

cumprimento das metas de melhoria da educação pública ofertada pelo município, tal modo, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

Ressalta-se, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual reconhecemos os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, nosso trabalho foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Por todo o exposto, entendemos por manter o achado em questão.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das impropriedades identificadas nos itens no Achado A9.

A10. Ausência de critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos critérios a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa

Situação encontrada:

Consoante as disposições do item 5.2.5. Ajustes para Perdas da Dívida Ativa no MCASP, 8ª ed., 2019, dispõe que “o Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos [...]. Com isso, “cabará a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos”.”

Portanto, “a mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público.

Contrariando estas orientações, identificamos que não há critérios definidos para o devido ajuste dos créditos a receber, como podemos ler nas linhas a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A administração da entidade foi indagada, via e-mail encaminhado por meio do Sistema HighBond, a respeito da existência de norma que dê suporte a realização dos ajustes de perdas com créditos a receber atinentes aos créditos inscritos em Dívida Ativa, conforme pergunta abaixo:

O município possui normatização com critérios que subsidie a realização do ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa?

Assim, **a resposta foi não**, isto é, não há normatização a respeito, consoante questionário respondido pelo Senhor Luiz Henrique Gonçalves, contador geral do município, demonstrado na imagem 8, abaixo:

Imagem 8:

2 - OFÍCIO 109 E 108 - CARTA DE CIRCULARIZAÇÃO BANCÁRIA.pdf

Relação das fontes de recursos

3 - Relação de contas por fonte de recursos- consolidado.pdf

Caixa e equivalentes de caixa - extratos e conciliações

4 - Conciliação Contábil e extratos de todas as contas bancárias.pdf

Dívida ativa - normatização

Não

Dívida ativa - normatização - ~~doc~~

Dívida Ativa - avaliação direitos a receber

Sim

Dívida ativa - avaliação direitos a receber - ~~doc~~

6 - Ofício 001- PGM - Avaliação Dívida Ativa.pdf

Dívida ativa - ajuste para perdas

Sim

Dívida ativa - ajuste para perdas - ~~doc~~

7 - Relatório Ajustes de Perdas da Dívida Ativa.pdf

Fonte: Questionário respondido, Sistema HighBond, TCE-RO 2021.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte ((ID 1143341), pág. 55/58):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Inicialmente os responsáveis esclarecem como era realizado os ajustes para perdas até o exercício de 2019 e a metodologia utilizada no exercício de 2020, de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município, que é o órgão responsável pela gestão da Dívida Ativa Município e encaminha o valor do ajuste para perdas.

Em relação ao tema do achado, relatam que foram atendidas as exigências quanto ao registro do ajuste para perdas da dívida ativa, com o estabelecimento dos critérios aplicados ao cálculo e respectivo registro nas notas explicativas, conforme é informado no MCASP.

Quanto a normatização, a Procuradoria Geral do Município instruiu o Processo nº 04.0462-000/2021 (ID 1143380), que contém Minuta de Decreto que “Disciplina os procedimentos para o encaminhamento dos créditos de natureza tributária e não tributária para fins de inscrição em Dívida Ativa, sua manutenção no registro contábil, bem como estabelece indicadores para ajuste de perda do estoque da dívida ativa que subsidiarão a Contabilidade do Município de Porto Velho”, que está em discussão para disciplinar a matéria e doravante nortear o registro do ajuste para perdas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

O tema central deste achado é a normatização que possa subsidiar a realização dos ajustes para perdas de créditos a receber decorrentes da dívida ativa. O fato de terem esclarecido em notas explicativas, os critérios aplicados aos cálculos, conforme informado no MCASP, não é suficiente para considerar o achado sanado, haja vista a prevalência da necessidade do estabelecimento de normativos internos para definir as regras e orientações para os ajustes de perdas dos créditos inscritos em dívida ativa, tendo como objetivo principal a gestão do conhecimento e a sistematização dos procedimentos e rotinas administrativas para a continuidade das ações e atingimento dos objetivos da entidade.

Conforme verificamos no documento juntado aos autos, o processo da Procuradoria Geral do Município (ID 1143380), identificamos que a normatização está em andamento, podendo ser considerada parcialmente cumprida.

Enfatizamos que em consulta realizada ao Portal da transparência⁴ do município não identificamos o decreto publicado.

4

Disponível

em:

https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/pesquisar?tipo=8&numero=&ano=&data_0=&data_1=&data_publicacao_0=&



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por fim, com base na análise efetuada e nas justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, entendemos que o achado A10 foi parcialmente atendido, uma vez que ainda se encontra em andamento.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação identificadas no Achado A10.

[data_publicacao 1=&ementa=&assuntos=&data_vigencia 0=&data_vigencia 1=&o=&indexacao=>](#). Acesso em 27.04.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1112073) e Decisão Monocrática – DDR N° 00206/2021-GCFCS (ID 1123996), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas no achado A2 (quanto às Leis nº 817/2020 e nº819/2020), A6 e A10 e pela manutenção dos achados A2 (quanto a Lei nº 820/2020), A3, A4, A5, A7, A8 e A9.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Porto Velho.

Porto Velho, 27 de abril de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares
Auditora de Controle Externo – Mat. 550

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Gilmar Alves dos Santos
Auditor de Controle Externo – Mat. 433

Supervisionado por,

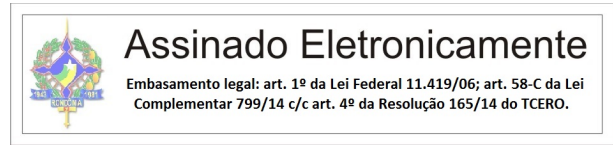
(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 2 de Maio de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Abril de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Maio de 2022



GABRYELLA DEYSE DIAS
~~MAS~~ CONCELOS

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO